



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu**

segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Ano IV - Edição nº 00812 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica**



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 04, DE 21 DE AGOSTO DE 2020 - DEFINE AS ORIENTAÇÕES PARA O USO DO TESTE PARA A COVID-19 DE TODOS OS TRABALHADORES (SINTOMÁTICOS E/OU ASSINTOMÁTICOS) DAS FÁBRICAS, INDÚSTRIAS E EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU - BA, BEM COMO, AS DEFINIÇÕES PARA AFASTAMENTO DOS TRABALHADORES E A RETOMADA AO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº 117/2020, DE 13 DE SETEMBRO DE 2020 - REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.
- DECRETO Nº 118/2020, DE 13 DE SETEMBRO DE 2020 - REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.
- 006TP-2020 - REFORMA RODOVIÁRIA - DECISÃO RECURSO
- 018PRP-2020 - AVISO HOMOLOGAÇÃO2 - MATERIAL PENSO.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



Portaria nº 04, de 21 de agosto de 2020.

**Define as orientações para o uso do teste para a COVID-19 de todos os trabalhadores (sintomáticos e/ou assintomáticos) das fábricas, indústrias e empresas públicas e privadas do Município de Morro do Chapéu - BA, bem como, as definições para afastamento dos trabalhadores e a retomada ao trabalho e dá outras providências.**

A Secretária de Saúde do município de Morro do Chapéu no uso de suas atribuições, na condição de autoridade de vigilância em saúde do Município, e

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública nacional reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o estado de emergência estadual reconhecido pelo Decreto Estadual nº 19.959 de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a importância e a necessidade da orientação, uso racional e seguro dos testes rápidos (TR) nos trabalhadores, bem como a orientação para o afastamento e o retorno ao trabalho:

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Todos os estabelecimentos que optarem por testar seus funcionários deverão comunicar à Secretaria de Saúde com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

**§1º** A Secretaria de Saúde encaminhará Enfermeiro(a) para acolhimento e orientações dos funcionários;

**Art. 2º** Trabalhadores sintomáticos devem ser afastados de suas funções IMEDIATAMENTE a fim de diminuir o risco de transmissão no ambiente de trabalho, independentemente de ter sido realizado testagem até o momento do afastamento.

**Art. 3º** Paciente com TR-COVID-19 reagente, é considerado “positivo” para a infecção/doença e esse deve ser afastado de suas funções, bem como notificado IMEDIATAMENTE à Vigilância Epidemiológica Municipal, independentemente da metodologia utilizada (RT-PCR ou Teste Rápido), conforme anexo I.

**Parágrafo único:** É desconhecido o tempo que os anticorpos IgM e IgG para Covid-19 permanecem no corpo. Portanto, mesmo para os anticorpos do tipo IgG que são produzidos mais tardiamente, a interpretação isolada do resultado não assegura que não haja mais infecção, ressaltando assim a importância de manutenção de EPIS adequados para evitar a transmissão.

**Art. 4º** Os trabalhadores cujo resultado do TR for REAGENTE, confirma infecção pelo SARS-CoV-2 e devem completar, no mínimo, 10 (dez) dias de afastamento a partir do início dos sintomas, sendo acompanhado pela equipe de saúde local, podendo retornar às atividades quando o profissional médico da telemedicina prescrever a alta.

Praça Odilon Gomes da Rocha, 154 – Centro – CEP 44.850-000, Morro do Chapéu – Bahia  
Tel: (74) 3653-1992 E-mail: [saude@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:saude@morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**Art. 5º** A fiscalização dos estabelecimentos ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária.

**Art. 6º** As diretrizes previstas nesta Portaria poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Portaria responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 8º** Esta Portaria não revoga outras normas sanitárias vigentes que se aplicam a atividade.

**Art. 9º.** Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Morro do Chapéu – BA, 21 de agosto de 2020.

Francielle Novaes Dourado  
Secretária Municipal da Saúde  
Portaria 068/2020

Praça Odilon Gomes da Rocha, 154 – Centro – CEP 44.850-000, Morro do Chapéu – Bahia  
Tel: (74) 3653-1992 E-mail: [saude@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:saude@morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**DECRETO Nº 117/2020, DE 13 DE SETEMBRO DE 2020.**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.**

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve observar a dinâmica, alterações e protocolos da pandemia, bem como as peculiaridades locais;

**CONSIDERANDO** o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado,

**O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Permanecem vigentes os decretos municipais nº 026 de 17 de março de 2020 (institui o COESP), nº 031 de 21 de março de 2020 (suspensão de eventos), nº 034 de 29 de março de 2020 (abertura das agências bancárias), nº 037 de 31 de março de 2020 (permite funcionamento das casas lotéricas e correspondentes bancários), nº 053 de 03 de maio de 2020 (dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras), nº 061 de 21 de maio de 2020 (dispõe sobre nova formação do COESP), com algumas alterações regulamentadas por esse Decreto.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## COMÉRCIO

**Art. 2º.** Fica autorizado, de segunda a sexta, das 5h às 20h, o funcionamento dos serviços essenciais, e, das 8h às 18h, o funcionamento dos serviços não essenciais, desde que observados os seguintes termos:

**§1º.** Fica permitido o funcionamento aos sábados, até às 18h para os serviços essenciais e até às 12h para os serviços não essenciais.

**I.** As portas dos comércios deverão ser fechadas pontualmente no horário determinado e os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

**§2º.** Os proprietários e funcionários de mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, devem orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa.

**§3º.** Os comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, obrigatoriamente farão uso de máscara, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

**§4º.** É de responsabilidade de todos os comerciantes:

**I.** Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**II.** Impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus funcionários, dentro do estabelecimento comercial, mesmo que após a realização do cálculo previsto no inciso anterior, o comerciante constate que o espaço físico do seu estabelecimento comercial comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas.

**III.** Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio.

**IV.** Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra.

**V.** Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**VI.** Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool em gel.

**VII.** Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento.

## **RESTAURANTES E LANCHONETES**

**Art. 3º.** Fica permitido, o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, até às 21h, com a capacidade reduzida, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas.

**§1º.** A capacidade será definida conforme análise e deliberação da vigilância sanitária, que fixará na entrada de cada estabelecimento, cartaz informativo com o número permitido de mesas.

## **BARES**

**Art. 4º.** Fica permitido, o funcionamento dos bares, os quais devem respeitar as seguintes medidas:

- I.** Horário de funcionamento até às 21h;
- II.** Utilização somente de copos descartáveis;
- III.** Distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- IV.** Intensificar as ações de limpeza nas áreas comuns do estabelecimento e efetuar a limpeza das mesas e cadeiras com água sanitária ou álcool 70% após o fim de cada utilização;
- V.** Disponibilizar para os clientes pia com água encanada, sabonete líquido e papel toalha;
- VI.** Disponibilizar álcool em gel 70% aos usuários/clientes, a ser colocado em locais de fácil visualização e acesso, especialmente nas mesas, balcões, guichês e similares;
- VII.** Utilização obrigatória de Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos funcionários/atendentes dos estabelecimentos, a exemplo de máscaras.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## HOTÉIS

**Art. 5º.** Os hotéis, pousadas e afins devem funcionar somente com 50% da sua capacidade de hospedagem, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes.

**§1º.** Devem aferir a temperatura de todos os hóspedes e informar imediatamente às autoridades sanitárias sobre aqueles que apresentarem sintomas gripais.

## CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS

**Art. 6º.** As clínicas radiológicas, de assistência médica e hospitalar, assim como os consultórios odontológicos e laboratórios, somente devem funcionar para atender aos casos de urgência, emergência e tratamentos continuados que necessitem de atendimento pessoal, adiando todos os procedimentos eletivos, sendo permitido, excepcionalmente, o funcionamento a partir das 7h, com encerramento das atividades, impreterivelmente, às 18h, de segunda a sábado, desde que observados os seguintes termos:

**I.** Ao atender os pacientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

**II.** Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

**III.** Adiamento de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

**IV.** Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

**V.** Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

**Art. 7º.** As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

**§1º.** Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

§4º. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

## CENTROS DE PILATES E FISIOTERAPIA

**Art. 8º.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de pilates e fisioterapia, até às 18h, de segunda a sábado, desde que para atendimento de pessoas que necessitem de tratamento continuado, e, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, por hora marcada, e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

## ACADEMIAS DE GINÁSTICA

**Art. 9º.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento das academias de ginástica, a partir das 5h, devendo encerrar as atividades, impreterivelmente, às 20h, de segunda a sexta, ficando proibidos de funcionar durante o final de semana, desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização abaixo:

§1º. Somente deve ser permitida a entrada de clientes após a verificação da temperatura com termômetro do tipo eletrônico à distância;

§2º. Todos os instrutores e funcionários dos estabelecimentos descritos acima devem utilizar máscaras e luvas, sendo recomendado aos alunos que também façam o uso de máscaras durante o treinamento;

§3º. É de responsabilidade dos proprietários e respectivos funcionários e colaboradores a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento) a cada revezamento;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§4º. As academias terão o número máximo de 05 (cinco) alunos por horário de treinamento, sendo observado o limite de 01 (uma) pessoa para cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).

## **BARBEARIAS, SALÕES E SIMILARES**

**Art. 10.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares, até às 18h, de segunda a sábado, desde que com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes.

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI).

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais.

§3º. Devem adiar o atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais.

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros.

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

## **EMISSÃO SONORA**

**Art. 11.** Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos e quaisquer estabelecimentos particulares, com exceção das atividades de utilidade pública e da propaganda volante (carros de som), que poderão funcionar das 8h até às 18h, de segunda a sábado.

§1º. O não cumprimento do disposto no artigo 11 deste decreto ensejará a apreensão imediata dos equipamentos utilizados para emissão sonora.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

**Art. 12.** Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e cultos.

**Parágrafo único.** Deve ser respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), além de todas as regras de prevenção, observados os seguintes termos:

**I.** Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 50 (cinquenta) pessoas ou 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de ocupação, o que for maior, mesmo que ao realizar o cálculo previsto no parágrafo único, o responsável observe que o espaço físico da Igreja/Templo comportaria mais do que 50 (cinquenta) pessoas ou 20% da capacidade máxima de ocupação;

**II.** O horário para realização das missas e cultos não poderá ultrapassar às 21h;

**III.** Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída dos frequentadores e na impossibilidade, deverá ser organizado o fluxo de entrada e saída, evitando aglomerações;

**IV.** Nos acessos, deverão ser evitadas catracas, borboletas ou assemelhados;

**V.** É obrigatório afixar em local visível ao público a capacidade máxima de pessoas permitidas por missa/culto;

**VI.** Ao iniciar os trabalhos, os líderes religiosos deverão reforçar a necessidade de cumprir a determinação de distanciamento social e da obrigatoriedade do uso das máscaras durante toda a celebração;

**VII.** Em caso de formação de fila, tanto dentro quanto fora das igrejas/templos, as organizações religiosas são responsáveis pelo ordenamento das mesmas, garantindo o afastamento de pelo menos 1,5m entre as pessoas e o uso obrigatório das máscaras;

**VIII.** Durante a celebração, todas as janelas e as portas de acesso e saída dos salões e dos corredores devem permanecer abertas e as portas devem ser higienizadas ao fim de cada celebração;

**IX.** Os assentos que não puderem ser utilizados para garantir o afastamento de 1,5m entre as pessoas deverão ser retirados ou isolados;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



X. Deverá ser realizada higienização completa do local antes de cada culto, reforçando superfícies que são tocadas com frequência, como altares, púlpitos, equipamentos de som, mesas e cadeiras;

XI. Todas as pessoas deverão ter suas mãos higienizadas com álcool em gel 70% na entrada e saída;

XII. Não poderão ser realizadas saudações com abraços, apertos de mão ou outras que reduzam o distanciamento mínimo de 1,5m entre os frequentadores;

XIII. Ao final da celebração, a saída deve respeitar o afastamento de 1,5m por pessoa, se possível em grupos de no máximo 15 (quinze) pessoas;

## **OBRAS E INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS**

**Art. 13.** Ficam permitidas as obras e intervenções em imóveis desde que respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

§1º. Os proprietários dos imóveis onde estão ocorrendo as obras são responsáveis por disponibilizar os meios de higienização dos profissionais que estão trabalhando na obra e fiscalizar o distanciamento social entre eles;

§2º. As obras e intervenções, particulares ou públicas, poderão seguir com as atividades até às 18h.

## **ISOLAMENTO DOMICILIAR**

**Art. 14.** Todas as pessoas que tenham regressado de viagens, nacionais ou internacionais, ou de qualquer local onde haja caso confirmado de COVID-19, e/ou apresentem febre, tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, deverão ficar em isolamento domiciliar pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias e avisar à Secretaria Municipal de Saúde, através da Central de Atendimento no número (74) 9 9952 0834.

§1º. Pessoas advindas de outros locais que venham para a prestação de serviço essencial ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), somente poderão atuar em suas respectivas funções após a avaliação e posterior autorização da vigilância epidemiológica do município.

§2º. O descumprimento das medidas de isolamento domiciliar poderá resultar na aplicação de multa de até 01 (um) salário mínimo, e/ou condução da pessoa desobediente

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



à Delegacia de Polícia, podendo ser indiciada por crime contra a saúde pública pelo fato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

## USO DE BENS PÚBLICOS E CIRCULAÇÃO

**Art. 15.** Fica proibido o uso dos bens públicos de uso comum do povo, como praças, mercados, academias da saúde e afins por qualquer pessoa, podendo a população somente transitar por esses espaços, ou se dirigir para adquirir produtos comercializados nesses ambientes;

§1º. Os bens citados no *caput* desse artigo somente poderão ser utilizados pelos permissionários que comercializam produtos e possuem licença para tal.

§2º. O indivíduo que não conseguir provar que se encaixa em uma das hipóteses anteriores, poderá ser detido por desobediência e encaminhados a Delegacia de Polícia.

§3º. Fica proibida visitação e permanência nos pontos turísticos, cachoeiras e congêneres, no âmbito do território municipal.

## SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 16.** O expediente, no âmbito da Administração Pública Municipal, passará a funcionar de segunda a quinta-feira, em dois turnos, das 8h às 12h e das 14h às 17h, e às sextas-feiras funcionará em turno único das 7h às 13h.

§1º. As disposições previstas no *caput* desse artigo não se aplicam aos serviços essenciais como saúde, assistência social e limpeza pública.

§2º. Os secretários poderão definir outro modo de atuação de suas secretarias através de portarias, inclusive para adaptar a quantidade de funcionários aos espaços das repartições para fins de respeitar o distanciamento social.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** O comerciante que descumprir este ou qualquer outro decreto vigente poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

**Art. 18.** Também será penalizado nos moldes do art. 17 o comerciante quando for comprovada a negligência com seus funcionários que estejam com sintomas do

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

COVID-19, bem como pela omissão da informação de suspeita ou caso positivo de seus colaboradores.

**Art. 19.** Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitam pelas ruas para orientá-las a ficar em casa, e autuar em casos de cometimento de infrações, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado para realizar dispersões e aglomerações e para fazer cumprir as regras previstas neste Decreto e demais previstas no ordenamento jurídico.

**Art. 20.** Em caso de descumprimento das medidas previstas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e crimes previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 129, § 1, II; 131; 132; 267; 268 e 330 do Código Penal e Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

**Art. 21.** Aquele que obstar, dificultar, retardar, burlar ou causar qualquer tipo de embaraço a atuação dos agentes de fiscalização sanitária responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus, **revogando-se todas as disposições anteriores em contrário.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito. 13 de setembro de 2020.

Leonardo Rebouças Dourado Lima  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**DECRETO Nº 118/2020, DE 13 DE SETEMBRO DE 2020.**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.**

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 19.964 de 01 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve observar a dinâmica, alterações e protocolos da pandemia, bem como as peculiaridades locais;

**O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O art. 2º do Decreto nº 026 de 17 março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Fica suspenso, por prazo indeterminado, a realização de eventos coletivos para público igual ou superior a 100 (cem) pessoas, em espaços abertos ou fechados, realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, por pessoas Privadas, física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que impliquem em aglomeração de pessoas e dependam de licenciamento do Poder Público Municipal, inclusive todos os eventos que já foram autorizados;

**Art. 2º.** O art. 3º do Decreto nº 026 de 17 março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os eventos, públicos ou privados, cultural, religioso ou social que não dependam de licença pública, como por exemplo, assembleias, casamentos, aniversários,

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

cultos, missas, que reúnam 100 (cem) ou mais pessoas, ficam suspensos por tempo indeterminado;

**Art. 3º.** O art. 4º do Decreto nº 026 de 17 março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Os eventos, que aglomerem até 99 (noventa e nove) pessoas, sejam eles públicos ou particulares, deverão ser fiscalizados pela Vigilância Sanitária, e esta poderá utilizar de poder de polícia para determinar cancelamento, caso haja descumprimento do quanto determinado pelos Artigos 2º e 3º deste Decreto;

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicidade e as disposições poderão ser revogadas ou reavaliadas a qualquer tempo.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito. 13 de setembro de 2020.

Leonardo Rebouças Dourado Lima  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

## PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO Nº. 06/2020

### RECORRENTES:

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

**Ementa:** LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.  
TOMADA DE PREÇO Nº 06/2020.

MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.  
ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO  
CERTAME LICITATÓRIO.

### **I – Relatório**

Trata-se de solicitação expendida pelo Exm. Sr. Presidente da Comissão de Licitação acerca do recurso apresentados pela licitante **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, consoante à Tomada de Preço nº 06/2020, cujo objeto diz respeito à “Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do terminal rodoviário de passageiros, localizado no município de Morro do Chapéu/BA, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA”

Em apertada síntese, a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, alega que: “Comissão de licitação cometeu uma falha insanável no procedimento licitatório haja vista que no dia de sua realização a mesma foi julgada e processada com a presença de apenas 2(dois) dos seus 03(três) membros, sob o escopo de um dos membros estar em isolamento social por conta da Covid-19.” Aduz ainda que “o representante credenciado solicitou que os valores da propostas fossem constado em ata e a comissão se negou e ao final do julgamento e suspensão para análise um dos membros retirou – se da sala de licitações e foi colher a assinatura do membro da mesma que se encontrava em sua residência.”

Ademais, a Recorrente argumenta que ao julgar as propostas financeiras, a decisão que desclassificou a proposta da RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA foi superficial e que o parecer técnico referente a esta decisão sequer fora publicado no Diário. Assim, requer que a decisão seja modificada.

É o relatório, passo a opinar.

### **II - Preliminar de Opinião**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade. Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

### III – PARECER III – I – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, permeada pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal, de modo a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

Salientamos ainda que os processos de contratação, precedida essa ou não de licitação, devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável, todavia os temas que suscitam **não** concernem, tão só, **à análise jurídica**. Matérias de ordem técnica, que se relacionem com a natureza e as características do objeto e à sua execução, **são comuns nos referidos processos, ao exigir a opinião de profissionais especializados**.

O parecer técnico, não raro, **é essencial à elaboração do jurídico**, que dele **valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito**.

Inúmeras são as situações que se podem apresentar aos gestores públicos, aos responsáveis pela condução do procedimento licitatório (comissão de licitação ou pregoeiro) e aos fiscais da execução do contrato, atraentes de manifestação técnica específica, equivalente à perícia no processo judicial. O parecer técnico **veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista**. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável.

Sendo o motivo, como é, elemento integrante da estrutura morfológica irreduzível de todo ato administrativo, ao lado da competência, da forma, do objeto e da finalidade, segue-se a relevância do parecer técnico que for acolhido para alicerçar a decisão administrativa, posto que os seus fundamentos passem a constituir os motivos (conjunto das razões de fato e de direito) que justificam e legitimam a decisão administrativa.

Dessa forma, uma vez opinado por quem detém de conhecimento específico sobre as exigências técnicas quanto a execução do objeto em questão, não cabe ao jurídico se imiscuir no ato que não é de sua atribuição.

Por fim, é mister destacar os motivos técnicos elencados pelo engenheiro civil, Sr. Hugo Juliano Pires de Carvalho, CREA 0516825674, na emissão de parecer técnico, vejamos:

### 3.0 ANÁLISES DAS PROPOSTAS:

- A empresa ENGECON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 13.962.923/0001-76, apresentou a proposta de acordo com o estabelecido no Edital.
- A empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 17.464.285/0001-14, Apresentou planilha orçamentaria divergente da planilha do Município, anexa ao edital, onde consta que a obra trata-se de **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO**, no entanto a empresa apresenta como objeto somente **REFORMA**, não contemplando **AMPLIAÇÃO**, estando desta forma com a planilha orçamentaria incompleta. A mesma também deixou de apresentar a planilha resumo, anexo 03 do edital. A empresa não apresentando planilha resumo conforme modelo do anexo III do edital. A empresa apresenta planilha destoante da exigida no edital, a exemplo do primeiro mês R\$ 62.812,08, equivale a 13,23% e no Segundo mês R\$ 94.627,44, equivale a 13.16%

  
Hugo Juliano Pires de Carvalho  
Engenheiro CIVIL  
CREA 0516825674

De acordo com o parecer técnico citado acima, a empresa fora inabilitada por apresentar planilha orçamentária divergente da planilha do Município, anexa ao edital, na qual consta tratar -se de **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO**, e não apenas de reforma. Assim, a Recorrente não contemplou na sua planilha orçamentária a ampliação da obra, que pese ser um objeto de extrema relevância. Ademais, a empresa não apresentou a planilha resumo consoante anexo III do edital que divergente também dos percentuais exigidos.

Destaca -se que as exigências relativas aos percentuais possuem suma relevância, uma vez que, em síntese, estes também são os responsáveis por apresentar e demonstrar ao ente público a capacidade econômico – financeira das empresas para suportar eventuais atrasos no pagamento e assegurar a completa satisfação integral do contrato.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**Diante do exposto, opinamos no sentido a coadunar com o entendimento elucidado no parecer técnico apresentado pelo engenheiro civil.**

No mais, é oportuno ainda elucidarmos o atual cenário mundial. Ou seja, a preocupante e delicada realidade global. Vejamos:

Em 11 de março de 2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, **nova doença causada pelo novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia**, bem como consoante a Portaria 454, de 20 de março de 2020, que declarou em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID- 19).

Através do Decreto Municipal nº 107 de 21 de março de 2020 fora declarada para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, a **ocorrência do estado de CALAMIDADE PÚBLICA**.

Tal conjura tem alterado de forma sensível as relações interpessoais, de trabalho e econômicas, uma vez que conforme demonstrado pela ciência, o distanciamento e o isolamento social são medidas eficazes de prevenção e enfrentamento à doença. Sendo assim, muitas reuniões, sessões e audiência, inclusive judiciais, têm ocorrido mediante videoconferência. A verdade é que tanto as relações quanto as leis têm se adaptado a nova e dura realidade que nos foi imposta. Não à toa, acerca da temática de licitação, o Governo em âmbito federal instituiu leis com alterações substanciais ao que é preconizado pela Lei de Licitações. Claro que o motivo é excepcional, sem exclusão dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, mas com novas determinações, em virtude da situação de calamidade em saúde que o mundo vive. Citamos as novas legislações: Lei 13.979 de 06/02/2020, Lei 14.035 de 11/08/2020, Medidas Provisórias 926/2020 e 961/2020.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante, de todo o exposto, após a análise essa assessoria jurídica opina pela **manutenção do resultado do certame** e conseqüentemente, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela Recorrente: **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA consoante à Tomada de Preços Nº. 06/2020.**

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante da dispensa.

Barro Alto – Bahia, 14 de setembro de 2020.

  
**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**  
**ADVOGADO OAB/BA 18068**

5

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU**  
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 018PRP/2020**  
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Município de Morro do Chapéu, Bahia, torna pública a homologação do processo supra, cujo objeto versa sobre a aquisição futura e eventual de material hospitalar (penso), e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto licitado em favor da licitante abaixo indicada, a fim de que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes. Data. 14/09/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

LOTE	LICITANTE VENCEDORA	VALOR GLOBAL
1	MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	R\$ 1.274.380,80

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba